



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 270/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 153/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

**Parágrafo único.** Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;

XII - serviço social.

**Art. 2º** Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

**Art. 3º** Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

**Art. 4º** Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 5º** Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

